



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.908, DE 2022

Apensados: PL nº 213/2023 e PL nº 2.998/2023

Apresentação: 12/09/2023 17:36:05.140 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 1908/2022

PRL n.2

Institui o Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.908, de 2022, propõe a criação do Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia com a criação de centros de referência para assistência multiprofissional.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de dar assistência multidisciplinar adequada para parcela importante da população brasileira que sofre cronicamente com esta síndrome.

Apensado encontra-se dois projetos de lei em razão de proporem políticas públicas para o cuidado de pacientes com fibromialgia.

O PL nº 213, de 2023, propõe idêntica medida; sob a justificativa de disponibilizar um cuidado adequado para essas pessoas, melhorando-lhes a qualidade de vida.

O PL nº 2.083, de 2020, propõe a criação de um programa nacional de cuidados para pessoas com fibromialgia; sob a justificativa de haver necessidade de uma política pública específica para esta doença.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e



orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com bem apontado pela autora da proposição principal, a fibromialgia é uma síndrome bastante comum, atingindo cerca de 2,5% da população – o que equivaleria a cerca de 5 milhões de brasileiros – e que causa intenso sofrimento para a pessoa.

Trata-se de uma condição complexa, cuja causa envolve várias dimensões da vida da pessoa. Por esta razão o tratamento deve ser sempre multidisciplinar.

O cuidado da pessoa com fibromialgia é preferencialmente não medicamentoso associado à prática de atividades físicas.

Assim, a assistência à saúde fornecida pelo Sistema Único de Saúde deve ser diferenciada, incluindo educadores físicos e terapeutas ocupacionais; sendo também de grande auxílio o recurso às práticas integrativas e complementares muito mais do que o uso crônico de medicamentos e de tecnologias de custo elevado.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que os projetos de lei ora em análise são meritórios.



\* C D 2 3 3 3 6 0 7 6 2 7 0 0 \*

Em face do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.908, de 2022, e dos projetos de lei apensados – PL nº 213/2023 e PL nº 2998/2023 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ LIMA  
Relator

Apresentação: 12/09/2023 17:36:05.140 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL1908/2022

PRL n.2



\* C D 2 2 3 3 3 3 6 0 7 6 2 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233360762700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.908, DE 2022

Apensados: PL nº 213/2023 e PL nº 2.998/2023

Institui o Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia:

I- criar, ampliar e articular centros de atendimento destinados especialmente ao tratamento da fibromialgia;

II- promover espaço para o desenvolvimento de pesquisas na área de fibromialgia;

III- construir e disponibilizar centros de excelência e referência na área de diagnóstico e tratamento da fibromialgia;

IV- disponibilizar novas e avançadas tecnologias, bem como de práticas integrativas e complementares, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

V- desenvolver e implantar programas preventivos voltados à saúde integral;

VI- investir em estudos, pesquisas, capacitação e intercâmbio de profissionais visando o desenvolvimento e compartilhamento de novas tecnologias no cuidado da fibromialgia;

VII- desenvolver campanhas de conscientização sobre a fibromialgia;

VIII- garantir o acesso ao tratamento medicamentos e não medicamentoso.

Apresentação: 12/09/2023 17:36:05.140 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL1908/2022

PRL n.2



Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia:

- I- respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e a participação das pessoas em decisões sobre o cuidado;
- II- combate a estigmas e preconceitos;
- III- garantia do acesso e da qualidade dos serviços, ofertando assistência interdisciplinar;
- IV- atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas diagnosticadas com fibromialgia;
- V- diversificação das estratégias de cuidado;
- VI- desenvolvimento de atividades que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício de cidadania.

Art. 4º Para efetivação do Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia serão estabelecidos Centros de Referência em Tratamento da Fibromialgia (CeFibro) em todos os estados.

§ 1º Os CeFibro contarão com equipe multidisciplinar, composto por pelo menos um médico, um fisioterapeuta, um terapeuta ocupacional, um psicólogo, um enfermeiro, um educador físico e um assistente social.

§ 2º Os CeFibro estabelecerão parcerias com instituições públicas ou privadas para o desenvolvimento de pesquisas em fibromialgia.

§ 3º Os CeFibro investirão na formação e atualização permanente de seus profissionais, inclusive com fomento à qualificação em instituições internacionais de excelência no cuidado da fibromialgia, por meio de intercâmbios de profissionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* C D 2 3 3 3 6 0 7 6 2 7 0 0 \*

Deputado LUIZ LIMA  
Relator

Apresentação: 12/09/2023 17:36:05.140 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL1908/2022

PRL n.2



\* C D 2 2 3 3 3 6 0 7 6 2 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233360762700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima